

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

CLÁUDIO FARENZENA

A (IM)PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANO
AMBIENTAL

CURITIBA - PR

2019

CLÁUDIO FARENZENA

A (IM)PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANO
AMBIENTAL

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão do curso de Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador/Professor: Prof. Edson Luiz Peters
Orientadora/Professora: Prof^a. Samantha Teixeira
Madalena

CURITIBA - PR

2019

A (Im)Prescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental

Cláudio Farenzena

RESUMO

O presente artigo busca compreender a incidência do instituto prescricional na pretensão de reparação civil de dano ambiental, em razão das dificuldades e discordâncias enfrentadas por estudantes, pesquisadores, operadores do direito ou não, frente ao tema, que como se verá, é polêmico, principalmente pela falta de regramento específico no Direito Ambiental. Para tanto, enfrentará elementos conceituais, cotejará o ordenamento jurídico brasileiro, a doutrina e a jurisprudência, capazes de estabelecer filtros que se possa concluir se incide ou não a prescrição na matéria. Com essa publicação, espera-se demonstrar quão delicada é a questão, que ainda não possui situação definida pelos tribunais brasileiros, mas que caminha para uma decisão a favor do reconhecimento da imprescritibilidade. Entretanto, se assim for, haverá um número imensurável de pessoas que poderão ser compelidos à reparação civil de danos que causaram ao meio ambiente.

Palavras-chave: Prescrição. Dano ambiental. Reparação civil.

ABSTRACT

This paper aims to understand the incidence of the statute of limitations on the claim of civil reparation for environmental damage, due to the difficulties and disagreements faced by students, researchers, legal operators or not, regarding the theme, which, as will be seen, is controversial, especially for the lack of specific regulation in Environmental Law. For such, it will face conceptual elements, collate the Brazilian legal system, doctrine and jurisprudence, capable of establishing filters that can conclude whether or not the prescription in the matter. With this publication, we hope to demonstrate how delicate the issue is, which has not yet been defined by the Brazilian courts, but which is moving towards a decision in favor of recognizing the imprescriptibility. However, if so, there will be an immeasurable number of people who may be compelled to make civil damages for environmental damage.

Keywords: Prescription. Environmental damage. Civil repairs.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a problemática acerca da definição do prazo prescricional aplicável às ações de reparação civil por dano ambiental transindividual, que têm ganhado relevância no meio doutrinário e jurisprudencial, principalmente pelo fato da lei nada dispor a respeito da matéria.

Alguns renomados doutrinadores, a exemplo de Édis Milaré (2018) e aplicadores do direito, como a Ministra Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça, relatora do Recurso Especial 1.120.117 que discutia a reparação ambiental por extração ilegal de madeira em terra indígena na década de 80, defendem ser imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, por tratar-se de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal.

Já o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello (2012, p. 1080-1081), um dos maiores administrativistas do país, que durante anos defendeu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso, alterou seu posicionamento depois da 26ª edição do seu livro, Curso de Direito Administrativo, lançado no ano de 2009, sob o fundamento de que a imprescritibilidade prejudicaria o direito à defesa.

É cediço que a Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente; a Lei 7.347/85 que dispõe sobre a Ação Civil Pública; a Lei 4.717/65 que regula a Ação Popular; a Lei 9.605/98 que trata dos Crimes Ambientais; e, o Decreto 6.514/08 que regulamenta a Lei de Crime Ambientais, a título exemplificativo, implementam meios específicos de garantir a proteção ao meio ambiente, mas nada expressam sobre os prazos prescricionais da ação reparatória, os quais apenas estão previstos no Código Civil de 2002.

Ademais, a Constituição Federal traz em seu bojo, causas expressas de imprescritibilidade, a exemplo do racismo elencado no artigo 5º, inciso XLII e ação de grupos armados contra a ordem constitucional no artigo 5º, inciso XLIV, não havendo nenhum dispositivo em relação a matéria ambiental que afaste expressamente a prescrição para reparação do dano ambiental.

Assim, a escolha do tema, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental transindividual, é de suma importância por ser bastante controvertido e de indiscutível relevância, que inclusive, teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

O objetivo principal do trabalho é analisar a jurisprudência brasileira e a interpretação da doutrina, a fim de responder a problemática se tais ações de reparação são de fato imprescritíveis apenas com base em interpretação extensiva do texto constitucional. Pois, ao contrário do que a Suprema Corte entendeu quando interpretou o artigo 37, § 5º da Constituição Federal, decidindo pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, o artigo 225 do mesmo diploma legal, não parece dar margem à interpretação extensiva como aquele.

Em um primeiro momento, buscar-se-á, com base na doutrina e jurisprudência, fornecer noções acerca do instituto da prescrição, do dano ambiental e da responsabilidade civil por dano ambiental.

Por fim, será examinada doutrina conjuntamente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal acerca da controvérsia de incidência ou não da prescrição na pretensão de reparação de danos ambientais transindividuais, e, se tanto as ações de indenização como as ações de reparação, recuperação e recomposição *in natura* do meio ambiente, estariam cobertas pelo manto da imprescritibilidade.

2 O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO

Cumprido, inicialmente, fazer um breve estudo acerca do instituto da prescrição a fim de compreender sua aplicação e necessidade.

Em termos gerais, o instituto da prescrição pode ser conceituado como a perda da pretensão de exigibilidade atribuída a um direito, em razão da inércia do seu titular, no prazo legal, cujo termo inicial é o da violação do direito. Por pretensão entenda-se o poder de exigir coercitivamente o cumprimento de um dever jurídico (prestação), surgida a partir da violação do direito. (DINIZ, 2014, p. 256-257).

Enquanto a Lei da Ação Civil Pública — muito utilizada em matéria ambiental — nada dispõe acerca da prescrição, o artigo 189 do Código Civil de 2002 dispõe que violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os artigos 205 e 206. Por sua vez, o artigo 206, § 3º, inciso V, do mesmo diploma legal, determina prescrever em três anos a pretensão de reparação civil, resguardadas as hipóteses de incidência de causas suspensivas ou interruptivas. (BRASIL, 2002).

O dispositivo mencionado, traduz a teoria da *actio nata*, que segundo a qual a prescrição inicia-se no momento em que nasce a possibilidade efetiva de fazer uso da pretensão de exercer um direito a uma prestação. Logo, o titular do direito violado deve ter ciência inequívoca da sua violação. (TARTUCE, 2019, p. 722-723).

Gonçalves (2017, p. 316) lembra que o instituto da prescrição é necessário, para que haja tranquilidade na ordem jurídica, pela consolidação de todos os direitos.

Referida tranquilidade já era apontada por Miranda (1971, p. 131) muito antes da vigência da Constituição Federal de 1988, sob o argumento de que os prazos prescricionais servem à paz social e à segurança jurídica. Segundo o renomado doutrinador, a prescrição não destrói direito, tão pouco apaga as pretensões, e sim, atendem à conveniência de que um direito não perdure por demasiado tempo.

Para Pereira (2017, p. 548-549), apenas os direitos à vida, à honra, à liberdade, à integridade física ou moral não estão sujeitos a prescrição, em razão de sua própria natureza, por maior que seja o tempo decorrido de inatividade do titular.

Temos, portanto, que a prescrição objetiva preservar a estabilidade social e a segurança jurídica, de modo que não existam relações jurídicas perpétuas, que poderiam obrigar *ad eternum* outros sujeitos, causando-lhes tormentas constantes ao ponto de serem obrigados indefinidamente à reparação. (GONÇALVES, 2016, p. 450).

Todavia, o legislador também prevê expressamente causas de imprescritibilidade, como a prática do racismo, prevista no artigo 5º, inciso XLII; a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional do Estado Democrático elencada no artigo 5º, inciso XLIV; a impossibilidade de usucapião de imóvel público nos termos do artigo 183, § 3º; e, os direitos sobre terras indígenas, conforme preceitua o artigo 231, § 4º, todos da Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

Há mais.

Uma corrente que vem ganhando relevância em matéria ambiental e que já foi aplicada na prática, a exemplo do julgamento do Recurso Especial 1.120.117, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, que por maioria decidiu ser imprescritível as ações civis de reparação de danos ambientais, defende que além das causas explícitas de imprescritibilidade, haveriam causas implícitas, derivadas da interpretação dos direitos fundamentais, ligadas principalmente a proteção integral da dignidade da pessoa humana com lastro no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. (STJ, REsp 1120117, 2009).

A regra é a prescritibilidade das pretensões, regra esta que comporta exceções, as quais somente a Constituição Federal, explícita ou implicitamente poderia prever, mas quando implícitas, dependem de profunda análise e interpretação, pois ao contrário, estar-se-ia confrontando o próprio texto constitucional, especificamente em relação ao princípio da segurança jurídica. (STJ, REsp 1120117, 2009).

Entretanto, forçoso mencionar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 852.475 em 08 de agosto de 2018, reconheceu a imprescritibilidade por interpretação extensiva do artigo 37, § 5º da Constituição Federal, aprovando a tese de que as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificada na Lei 12.846/13 que trata da Responsabilidade Administrativa são imprescritíveis. (STF, RE 852475, 2018).

Resta perquirir, portanto, que tipo de obrigações estariam cobertas pelo manto da imprescritibilidade. Mas antes, necessário compreender o conceito de dano ambiental.

3 DANO AMBIENTAL

A proteção do meio ambiente e a redução do impacto ambiental decorrente de ações humanas é objeto de estudos e debates em todo o planeta. No Brasil, o tema foi consolidado quando a Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, instituiu a Política Nacional de Meio Ambiente, recepcionada pela Constituição Federal que, em seu artigo 225, §3º, trouxe, de forma expressa, a previsão de sanções para os causadores de danos ao meio ambiente.

Mas conceituar dano ambiental é atividade complexa, de acordo com Almeida (2018, p. 69). Trata-se, pois, de uma violação a um dever jurídico, extensível a todos, de preservar o bem jurídico meio ambiente ecologicamente equilibrado e tutelado pela Constituição Federal.

De acordo com Milaré (2015, p. 735), dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação-alteração adversa ou *in pejus* do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Válido é o conceito de Sirvinskas (2018, p. 207) sobre dano ambiental:

Entende-se por dano toda lesão a um bem jurídico tutelado. Dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência.

Rodrigues (2016, p. 390) complementa:

Tendo em vista que o dano é uma lesão a um bem jurídico, podemos dizer que existe o dano ambiental quando há lesão ao equilíbrio ecológico (bem jurídico ambiental) decorrente de afetação adversa dos componentes ambientais. Essa lesão pode gerar um desequilíbrio ao ecossistema social ou natural, mas sempre a partir da lesão ao equilíbrio ecológico, que é o bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental. Exatamente porque o meio ambiente (e seus componentes e fatores) constitui um bem jurídico autônomo, imaterial, difuso, incindível, de uso comum de todos, a lesão que o atinge será, ipso facto, uma lesão difusa e indivisível, cuja reparação será, igualmente, erga omnes. Ao adotarmos esse conceito, estamos entendendo que os danos ao meio ambiente são autônomos e diversos dos danos pessoalmente sofridos pelas pessoas. Obviamente que o fato causador da lesão ao bem ambiental e seus componentes poderá gerar, além da lesão ao meio ambiente (difusamente considerado), outros danos sofridos individualmente por particulares e cuja reparação só trará benefícios a pessoas determinadas.

Em que pese não haver um conceito expresso de dano ambiental, principalmente na Constituição Federal, Almeida (2018, p. 70) leciona que é possível extrair uma definição legal do artigo 3º, inciso II da Lei 6.938/81, que conceitua degradação da qualidade ambiental como uma alteração adversa das características do meio ambiente.

Referida norma, em seu artigo 14, parágrafo 1º, reconhece duas modalidades de dano: o coletivo e o individual. Enquanto este repercute sobre os interesses patrimoniais e extrapatrimoniais de um indivíduo determinado, aquele afeta interesses coletivos ou difusos, ambos compreendidos como transindividuais, pois na relação jurídica pode haver mais de um indivíduo. (MILARÉ, 2014, p. 322-324).

Em regra, o direito ao meio ambiente é difuso, devido a sua natureza indivisível e por envolver sujeitos indeterminados. Daí que por oferecer grande risco a toda humanidade, a reparação por dano ambiental seria imprescritível, segundo o Superior Tribunal de Justiça. (SILVA, 2015, p. 632).

Todavia, precede à análise da incidência ou não da prescrição na ação reparatória de danos ambientais, o instituto da responsabilidade civil por dano ambiental.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL

A responsabilidade civil é regra jurídica que obriga uma pessoa a reparar os danos causados a terceiros, independente se o ato foi praticado por ela própria ou por alguém que tenha responsabilidade legal, por imposição legal ou por coisa ou animal que pertencem a ela. (DINIZ, 2014, p. 690).

Existirem dois tipos de responsabilidade, a objetiva que dispensa a comprovação da culpa para a obrigação de reparar, e a subjetiva, em sentido contrário a primeira. (BELTRÃO, 2013, p. 234-235).

Em matéria ambiental, é a objetiva que se aplica à responsabilidade civil por dano ambiental, em decorrência do § 3º do artigo 225 da Constituição Federal que preceitua a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente. E também é solidária, pela aplicação da teoria do risco integral, por força do art. 3º, IV da Lei 6.938/81, que considera poluidor toda pessoa física ou jurídica, que direta ou indiretamente, seja responsável por atividade causadora de degradação ambiental, e artigo 14, § 1º do mesmo diploma legal, que determina ao poluidor a obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente, independentemente da existência de culpa. (AMADO, 2018, P. 830-831).

Cumpra mencionar, que a responsabilidade civil por dano ambiental surgiu pela primeira vez no Brasil, através do Decreto 79.347, de 1977, que promulgou a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, seguido pela Lei 6.938, de 1981, que regulamentou a Política Nacional de Meio Ambiente. (MUKAI, 2016, p. 96).

Sobre a responsabilidade objetiva, correto é o ensinamento de Machado (2004, p. 326-327), que dispensa maiores doutrinações:

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. A responsabilidade sem culpa tem incidência na indenização ou na reparação dos "danos causados ao meio ambiente e aos terceiros afetados por sua atividade" (art. 14, § III, da Lei 6.938/81). Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental! Só depois é que se entrará na fase do estabelecimento do nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano.

Não menos importante, são os princípios autônomos, sobretudo aqueles relacionados ao Direito Ambiental, dos quais destacam-se o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado; princípio da solidariedade intergeracional ou responsabilidade entre gerações; princípio da prevenção; princípio da precaução; e, princípio do poluidor-pagador. (RODRIGUES, 2016, p. 300-301).

Logo, aquele que comete um ato danoso ao meio ambiente, é obrigado a indenizar ou reparar, independentemente da culpa ou licitude da atividade, desde que preenchidos os requisitos necessários para concretização da responsabilidade civil por dano ambiental, tais como, o ilícito ambiental provocado pelo agente; a existência de dano ambiental; e, a relação de causalidade entre o ilícito e o dano, conforme a teoria do risco integral. (RODRIGUES, 2016, p. 404).

Sobre o nexos causal é importante destacar que trata-se de conditio *sine qua non*, ou seja, o infrator responderá pelo dano que causar, bastando a simples ligação entre o dano e à atividade causadora do dano, não sendo excluído mesmo em caso fortuito ou de força maior, essas consideradas como causas excludentes da responsabilidade civil, porque tais institutos não se aplicam em matéria ambiental. (RODRIGUES, 2016, p. 406-407).

Estabelecidas as limitações preliminares necessárias ao deslinde da questão, passemos ao enfrentamento do objeto do estudo: há prescrição da pretensão de reparação civil de dano ambiental?

5 A PRESCRIÇÃO DO DANO AMBIENTAL

A importância conferida pela Constituição Federal ao meio ambiente, o coloca como bem de uso comum do povo, de titularidade coletiva, não apenas da presente, mas, também, das futuras gerações. Importa dizer, que não se pode impor às futuras gerações o ônus de suportar os danos ao meio ambiente causados pelas gerações antecessoras, já que isso comprometeria a saúde, o bem-estar e, em última análise, a própria sobrevivência humana. (MILARÉ, 2014, p. 161-162).

Por tais razões, a Ministra Eliana Calmon, relatora do Recurso Especial 1.120.117, considerou que se o bem jurídico atingido é eminentemente privado, então seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; mas se aquele for indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não

há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. (STJ, REsp 1120117, 2009).

Tal entendimento provém do julgamento do referido recurso, em que foi reconhecida a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental pelo Superior Tribunal de Justiça, que manteve o pagamento a título de indenização por retirada ilegal de madeira; indenização por dano moral aos membros de uma tribo indígena da área explorada; e, multa a ser revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos a título de recomposição ambiental. (STJ, REsp 1120117, 2009).

No caso, a condenação foi ressarcitória e reparatória por danos provocados ao meio ambiente na década de 80. Entretanto, são institutos diferentes, que merecem aplicação individual da prescrição. Sendo assim, a questão está em identificar se incide prescrição para “reparar” ou para “ressarcir”. (STJ, REsp 1120117, 2009).

Assim, o enfrentamento do ponto ante a omissão expressa do constituinte, dever-se-ia tratar especificamente da imprescritibilidade da reparação do meio ambiente, e não do ressarcimento ao meio ambiente, porque esta última prescreve, por tratar-se de caráter evidentemente privado. (STJ, REsp 1120117, 2009).

Para elucidar a questão, analisemos alguns doutrinadores, dentre eles, e talvez o mais ajustado, seja Milaré (2018), ao fazer uma importante análise sobre a incidência da prescrição para a ação reparatória por danos ambientais. É que para o renomado doutrinador, a questão, apesar de complexa, deve ser enfocada na fluência do efetivo prazo, ou seja, quando se inicia a contagem do prazo prescricional.

E continua. Traz à baila, a teoria da *actio nata*, que segundo a qual, impossibilita a fluência do prazo prescricional nas hipóteses em que o titular do direito violado está impossibilitado de agir. Nesse sentido, a titularidade do meio ambiente, sob o aspecto constitucional pertence também, às futuras gerações e portanto, seriam titulares impossibilitados de agir até que venham a nascer. (MILARÉ, 2018).

Milaré (2018) é ainda mais esclarecedor quando afere que a prescrição só poderia se iniciar com a ciência inequívoca do dano, pelo titular do direito, o que só ocorreria, com a última geração humana presente no planeta.

Logo, defende o doutrinador, que até a existência dos últimos seres humanos vivos no planeta, não há que se falar em início do prazo prescricional, porquanto segundo a Constituição Federal, é direito de todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo,

inclusive, para as presentes e futuras gerações. Daí faz sentido a tese da imprescritibilidade de ações de reparação de danos ambientais. (MILARÉ, 2018).

Mazzilli (2011, p. 650) também endossa a tese da imprescritibilidade em todos os casos em que se faz necessária a recomposição do patrimônio público.

Nesta esteira, segue Amado (2014, p. 797), corroborando que a pretensão para a reparação imaterial do dano ambiental não está sujeita a prazo prescricional, mormente nas ações coletivas, ante a indisponibilidade do interesse em questão.

Thomé (2015, p. 594) anota que por se tratar de um direito fundamental, inerente à vida, a qualidade do meio ambiente é essencial e deve ser protegida pelo manto da imprescritibilidade.

Por outro lado, a prescrição não é uma mera opção do legislador. Ao contrário, está inserida em um grupo de institutos jurídicos que são corolários diretos e obrigatórios do próprio princípio da segurança jurídica, compreendido por Canotilho (1999, p. 258), como um dos grandes pilares do próprio Estado Democrático de Direito, ao lado do princípio da legalidade.

Nesse sentido Antunes (2012, p. 74-75) pontua o confronto entre a imprescritibilidade e a segurança jurídica:

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que, nos casos individuais, uma vez que o autor esteja cientificado da lesão e do seu autor, contra si começa a fluir o prazo prescricional. Em se tratando das ações coletivas, isto é, das ações civis públicas, não vejo porque a situação deva merecer tratamento diferente. Em primeiro lugar, há que se considerar que, na forma do art. 5º da Lei 7347/85, existe previsão legal para a legitimidade ativa de toda uma infinidade de autores, legitimidade esta que tem sido ampliada pelos tribunais desde há muito tempo. Assim, o temor de que o bem jurídico meio ambiente fique desprotegido é, evidentemente, despropositado. Entretanto, não é despropositado o temor de que a manutenção de questões abertas e sem definição legal clara possam desequilibrar relações jurídicas e violar os preceitos de justiça que devem informar à ordem jurídica.

[...]

O importante da manutenção da possibilidade teórica da ocorrência da prescrição é assegurar que o equilíbrio jurídico não seja quebrado, garantindo a existência do preceito de justiça que, ante a existência da responsabilidade objetiva, sofre uma transmutação significativa. Romper a barreira prescricional seria, no caso concreto, estabelecer um nível insuportável de falta de isonomia, com graves reflexos para a vida do direito e, reflexamente, para a atividade econômica.

Para o Ministro Mauro Campbell Marques do Superior Tribunal de Justiça, ao proferir voto vista no Recurso Especial nº 1.120.117, as pretensões de ressarcimento por violação aos direitos fundamentais, tanto na esfera moral como na patrimonial, ainda que em sede coletiva, não poderiam ser cobertas pela imprescritibilidade, pelo

simples fato de possuírem natureza sancionadora. Por isso seria correta a incidência dos prazos legais de prescrição previstos na legislação. (STJ, REsp 1120117, 2009).

É que a Constituição Federal quando declara a imprescritibilidade de ações, sempre o faz de maneira expressa, ainda que não seja o caso das ações de ressarcimento ao erário, como já mencionado, que decorreu da interpretação extensiva do texto constitucional pela Suprema Corte. (STF, RE 852475, 2018).

Já um dos maiores administrativistas do país, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, após defender a imprescritibilidade para os atos de improbidade administrativa durante anos, se convenceu que essa tese era insustentável diante do direito de defesa. (MELLO, 2012, p. 1080-1081).

Veja o que ensina o emérito doutrinador:

Até a 26ª edição deste Curso admitimos que, por força do § 5º do art. 37, de acordo com o qual os prazos de prescrição para ilícitos causados ao erário serão estabelecidos por lei, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, estas últimas seriam imprescritíveis.

[...]

Já não mais aderimos a tal desabrida intelecção. Convencemo-nos de sua erronia ao ouvir a exposição feita no Congresso Mineiro de Direito Administrativo, em maio de 2009, pelo jovem e brilhante professor Emerson Gabardo, o qual aportou um argumento, ao nosso ver irresponsável, em desfavor da imprescritibilidade, a saber: o de que com ela restaria consagrada a minimização ou eliminação prática do direito de defesa daquele a quem se houvesse increpado dano ao erário, pois ninguém guarda documentação que lhe seria necessária além de um prazo razoável, de regra não demasiadamente longo. De fato, o Poder Público pode manter em seus arquivos, por período de tempo longuíssimo, elementos prestantes para brandir suas increpações contra terceiros, mas o mesmo não sucede com estes, que terminariam inermes perante arguições desfavoráveis que se lhes fizessem. (MELLO, 2012, p. 1081).

E finaliza com sabedoria:

Não é crível que a Constituição possa abonar resultados tão radicalmente adversos aos princípios que adota no que concerne ao direito de defesa. Dessarte, se a isto se agrega que quando quis estabelecer a imprescritibilidade a Constituição o fez expressamente como no art. 5º, incs. LII e LXIV (crimes de racismo e ação armada contra a ordem constitucional) e sempre em matéria penal que, bem por isto, não se eterniza, pois não ultrapassa uma vida ainda mais se robustece a tese adversa a imprescritibilidade. (MELLO, 2012, p. 1081).

Contudo, o Ministro Mauro Campbell Marques parece ter chegado a um consenso, ao assinalar como correta a aplicação da prescrição trienal, prevista no artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil, para as ações ressarcitórias, mas não para

as ações de cessação de dano ambiental ou restauração *in natura* do meio ambiente degradado. (STJ, REsp 1120117, 2009).

Por fim, sabe-se que nossa legislação não é expressa a respeito do prazo prescricional em matéria ambiental. Com isso, restará ao Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à prescrição de reparação de dano ambiental, objeto do Recurso Extraordinário 654.833, pendente de julgamento, que busca afastar a tese da imprescritibilidade fixada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1120117 em 2009, definir se incide ou não prescrição nas ações de reparação de dano ambiental, pois como visto, a questão é polêmica e controvertida.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, longas e aprofundadas discussões vêm ocorrendo no campo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de se definir o melhor caminho à proteção do meio ambiente.

Entretanto, há um conflito entre princípios constitucionais. Se de um lado a prescrição está ligada intimamente à segurança jurídica, ao direito do contraditório e ampla defesa, à razoabilidade e proporcionalidade, do outro, há o interesse e compromisso em preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações. Daí em falar de dano ambiental transindividual.

É claro que o meio ambiente é essencial à vida e que todos têm o dever de preservá-lo. No entanto, a Lei 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei 7.347/85 que dispõe sobre a Ação Civil Pública, a Lei 4.717/65 que regula a Ação Popular, a Lei 9.605/98 que trata dos Crimes Ambientais e o Decreto 6.514/08 que regulamenta a Lei de Crime Ambientais, por exemplo, são meios importantes de garantir a proteção ao meio ambiente, dispensando o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de reparação.

Por outro lado, não caberia ao aplicador da norma e muito menos ao legislador, eternizar a hipótese da reparação civil por danos provocados ao meio ambiente, visto que o dano decorre principalmente da inércia e omissão do próprio Poder Público, o qual tem o dever legal da fiscalização.

Impor a tese da imprescritibilidade, significaria buscar através do Poder Judiciário, a criação de um cenário para que em um futuro breve, gerações muito

antigas possam ser responsabilizadas por danos provocados ao meio ambiente. Se assim for, até mesmo a Família Real por exemplo, poderia ser demandada a reparar os danos ao meio ambiente, levando-se em conta a responsabilidade solidária.

Evidente que acidentes ambientais que provoquem danos ocorrem pelos mais variados fatores, inclusive, pela ausência de fiscalização do Poder Público, mas também, de forma imprevisível. Nestes casos, há ferramentas disponíveis para que o responsável seja compelido à recuperação do meio ambiente ao status quo ante mediatamente após o ocorrido, e não décadas depois, mesmo porque, tanto a Constituição Federal como a Lei 6.938/81 estabelecem a responsabilidade objetiva e solidária fundada na teoria do risco integral, e ainda, *propter rem*, não cabendo portanto, falar em imprescritibilidade.

Outrossim, o fundamento da prescrição não é a convalidação de eventuais atos ilícitos ou a liberação do sujeito passivo do direito subjetivo. De outro modo, visa garantir a estabilidade das relações jurídicas, a segurança jurídica e, em última análise, a própria manutenção do Estado Democrático de Direito, a fim de que não se perpetuem situações de sujeição jurídica, em que o fator tempo só faz degradar, desfigurar, deturpar quaisquer tentativas de busca da verdade.

A tese da imprescritibilidade caminha mais no sentido de se “terceirizar” a reparação por danos provocados ao meio ambiente, ou seja, impor às futuras gerações não o ônus da extinção das espécimes e degradação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas sim, o ônus de buscarem a sua reparação, porque a presente geração não foi capaz de agir, fiscalizar, prevenir ou reparar.

Logo, não estar-se-ia efetivamente protegendo o meio ambiente para as futuras gerações, mas as incumbindo de pleitear do degradador e seus sucessores, a recuperação de um meio ambiente já degradado.

Por tais razões, não se mostraria razoável impor a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental, por construção doutrinária e jurisprudencial, tão pouco legislativa, vez que haveria confronto direto entre os próprios princípios constitucionais. Daí que deveriam ser seguidos os prazos prescricionais elencados do Código Civil de 2002, tanto para a ação de reparação como para a ação ressarcitória.

De qualquer sorte, caberá ao Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 654.833, objeto de repercussão geral, colocar um ponto final na discussão.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de. **O Dano Moral Ambiental Coletivo**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Curso de direito e prática ambiental**. Salvador: Juspodivm, 2018.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2012.
- BELTRÃO, Antônio Figueiredo Guerra. **Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 03 ago 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 14 ago 2019.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp nº 1.120.117**. Recorrente: Orleir Messias Cameli E Outro. Recorrido: Ministério Público Federal. Recorrido: Fundação Nacional Do Índio - Funai. Relatora: Min. Eliana Calmon - Segunda Turma. Disponível em <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1120117+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>> Acesso em 03 ago 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 654.833**. Recorrente: Orleir Messias Cameli E Outro. Recorrido: Ministério Público Federal. Recorrido: Fundação Nacional Do Índio - Funai. Relator: Min. Alexandre de Moraes – Tribunal Pleno. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE+654833%29&base=baseRepercussao&url=http://tinyurl.com/y24pznzb>> Acesso em 03 ago 2019.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 852.475**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Antônio Carlos Coltri e Outros. Relator: Min. Alexandre de Moraes – Tribunal Pleno. Disponível em <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4670950>> Acesso em 04 ago 2019.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FREITAS, Gilberto Passos de. **Ilícito Penal Ambiental e Reparação do Dano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

MILARÉ, Édis. **A (im)prescritibilidade da ação reparatória por danos ambientais**. 2018. Revista digital Jota. Publicação em 08/06/2018. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/acao-reparatoria-danos-ambientais-08062018>> Acesso em 25 jun 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. São Paulo: RT, 1971.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. Bahia: Juspodivm, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.